

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/031132
RECORRENTE: FRANCISCO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000319980

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Observância do artigo 281, §Único, II do CTB. Dupla notificação observada. Quanto à Notificação de Autuação, aplicado o artigo 282, §1º do CTB, por desatualização cadastral. Notificação de Aplicação de Penalidade recebida no órgão pelo administrado com observância do prazo, mínimo de 30 (trinta) dias para Recurso à JARI (artigo 282, §4º). Inexistência de afronta aos ditames constitucionais do contraditório e da ampla defesa. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º R000319980, ao rigor do art. 218, I do CTB, em 19/09/2016, na Rod. BA535 Km 21 – Sentido Crescente – Lauro de Freitas/BA.

De início, a Recorrente alega que “jamais foi notificada em tempo para exercer o seu direito de defesa da defesa de autuação, muito menos para se defender da presente notificação da penalidade”. Deste modo, alega suposto não recebimento da NAI e da NIP, dentre outras alegações, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

A Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH da Recorrente e do suposto condutor e comprovante de residência.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, afastando a alegação de não recebimento das notificações de autuação e penalidade, pois, conforme demonstra o relatório de auto de infração – radar, houve tentativa frustrada de entrega quanto à NAI por desatualização cadastral, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS, que devolveu a correspondência ao Órgão Autuador (SEINFRA/SIT) pelo motivo “**endereço insuficiente**”. Nos termos da lei, na hipótese de desatualização cadastral, como se percebe das informações extraídas do relatório de auto de infração e AR, a Administração Pública aplicou a hipótese legal contida no artigo 282, §1º do CTB que assim determina:

***Art. 282.** Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.*

***§ 1º** A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.*

Em que pese a legislador tenha determinado a notificação pessoal do administrado, conforme é a dicção do caput do artigo 282 do CTB, o seu parágrafo §1º é uma exceção à regra principal, havendo desatualização cadastral no banco de dados do órgão estadual de trânsito (DETRAN), sendo, portanto, considerada válida para todos os efeitos a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário, como agiu o órgão autuador, nos estritos termos da legislação regente, sendo considerada válida a entrega da notificação de autuação.

No que se refere à NIP, em que pese a alegação de não recebimento pelo Recorrente, percebe-se do consulta de histórico de infração – SMT que o administrado foi devidamente notificado pessoalmente na sede do órgão autuador, na data de **13/07/2017**, gozando de mais de 30 (trinta) dias de prazo para apresentar o recurso aqui vergastado, sendo **inquestionável, portanto, no que determina a lei**, a ocorrência da dupla notificação, o que evidencia que a SEINFRA/SIT, pois a administração agiu de forma regular e prevista na norma aplicável (artigo 282, §1º e 282, §4º, ambos do CTB e regulamentação dada pela Resolução 404/2012).

Resta frisar que a norma impõe que o órgão autuador deverá expedir a NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE TRÂNSITO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que a infração ocorreu em 25/10/2016 e a expedição 31/10/2016, sendo o AIT regular e subsistente.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que todas as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, I do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000319980**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R000319980, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de junho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI